



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

49

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 22/03/93 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13706-001.399/89-73

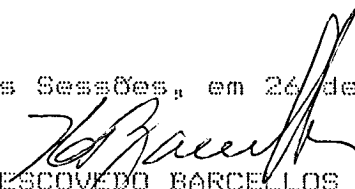
Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.239
Recurso nº: 84.533
Recorrente: EMBRAVIDEO - EMPRESA BRASILEIRA DE VIDEO LTDA..
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

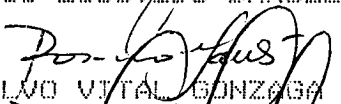
IPI - INCIDENCIA - Operação de prestação de serviços para terceiros, incluída na lista de serviços anexa à legislação complementar sobre o Imposto Sobre Serviços (ISS) está excluída da incidência de IPI - operação de gravação de videotapes para terceiros. **Recurso provido.**

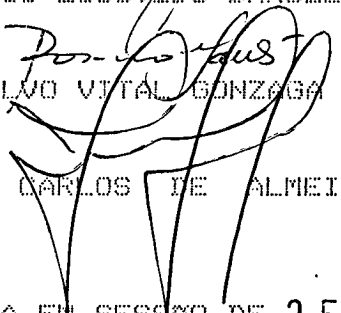
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMBRAVIDEO - EMPRESA BRASILEIRA DE VIDEO LTDA..**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO FACHECO (suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

CF/MAS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13706-001.399/89-73

Recurso nº: 84.533

Acórdão nº 202-05.239

Recorrente: EMBRAVIDEO - EMPRESA BRASILEIRA DE VIDEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os presentes autos foram relatados pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS DE MORAIS na sessão de 08 de novembro de 1990, decidindo esta Câmara por converter o julgamento do recurso em diligência, para que fosse "apurada, com elementos comprobatórios, a matéria tributável, isto é, as operações que caracterizam industrializações sujeitas à incidência ao IFI". Leio, nesta oportunidade, aquele relatório.

Retornaram os autos da diligência com a indicação de cinco (5) situações diferentes: cópias ou conversões de fitas feitas sob encomenda de pessoas jurídicas para fins de comercialização; cópias ou conversões de fitas feitas sob encomenda de pessoas físicas ou jurídicas para uso próprio; locação de gravador/reprodutor/telas; saída para demonstração de monitor e notas fiscais canceladas e constantes do Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13706-001.399/89-73

Acórdão nº: 202-05.239

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

A atividade de gravação de videotapes está nominalmente citada no item 63 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15/15/87. Também o Decreto-Lei nº 834/69, dando nova redação à Lista de Serviços referida no art. 8º do Decreto-Lei nº 406/68, mencionava "estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão" no seu item 50. Quer-me parecer que a legislação entende, há longa data, que essa atividade é tipicamente prestação de serviços.

Embora a Constituição Federal vede expressamente apenas a incidência simultânea de ISS e ICMS, entendo que também a incidência concomitante de ISS e IPI é de ser excluída. O Conselheiro ELIO ROTHE, assim manifestou-se no voto proferido no Acórdão nº 202-04.323:

"De acordo com o Sistema Tributário Nacional, previsto na Constituição Federal, as competências para instituir tributo sobre as correspondentes operações estão perfeitamente definidas, enquanto que o IPI é da competência da União, o ISS compete ao município a sua instituição."

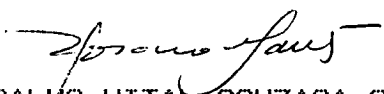
"Por isso que, uma mesma operação, para fins dos referidos tributos, não pode ser ao mesmo tempo industrialização e prestação de serviços para terceiros, dada a referida delimitação de competências."

"A possibilidade de conflitos sobre a matéria foi eliminada com a mencionada legislação complementar, que listou as operações com incidência de ISS e, conseqüentemente, excluindo do campo de incidência do IPI tais operações, mesmo que enquadrassem nos conceitos de industrialização específicas do IPI."

Assim, entendo que o IPI não pode ser exigido de estabelecimento cuja atividade seja exclusivamente a de gravação de videotapes.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS